

Projeto de Lei nº /2015

(Do Delegado Edson Moreira)

Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 42 da Lei 7.209, de 1984, parte geral do Código Penal que trata da extinção de benefícios destinados aos presos que durante benefícios temporários empreenderem fuga, cometem crimes ou promoverem rebeliões dentro das unidades prisionais, comunicando-se aos artigos respectivos na Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta Parágrafo Único ao artigo 42 da Lei 7.209, de 1984, parte geral do Código Penal que trata da extinção de benefícios destinados aos presos que durante benefícios temporários empreenderem fuga, cometem crimes ou promoverem rebeliões dentro das unidades prisionais ou fora delas, comunicando-se aos artigos respectivos na Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Parágrafo Único - O preso que estiver cumprindo pena em qualquer dos regimes e empreender fuga, promover rebeliões ou cometer crimes dentro da unidade prisional ou fora dela, retornará ao cumprimento de pena inicial perdendo todos os benefícios estipulados em Lei, acrescentando a pena do crime cometido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pena imposta ao infrator é no sentido de reeducá-lo e já são muitos benefícios concedidos pela Lei.

No caso da “fuga”, não há no Código Penal atribuição de pena, somente para o “auxílio à fuga”, no sentido de entender que a simples fuga ou a resistência à prisão não reforça em absoluto a justificativa para perseguir ainda mais o acusado.

O ministro Marco Aurélio diz que a liberdade é direito natural do ser humano e a obstrução ao constrangimento nitidamente ilegal, ainda que não esteja inscrita em lei positiva, é imanente dos direitos da cidadania brasileira.

A fuga do prisioneiro, em si mesma considerada, não é crime e se não está disposto no rol dos delitos, o fato da ausência também não poderá ser interpretado como agravante em nenhuma hipótese.

Portanto, a fuga do preso dá-se a entender que não foi concluído o processo de reeducação, precisando, portanto, reiniciar a reprimenda e assim desestimular a vontade de arbitrar fuga do sistema prisional ou reincidir criminalmente, seja qual for o regime em que o preso esteja cumprindo.

Outro ponto importante deste projeto é também a perda de todos os benefícios em que os presos estejam quando promoverem ou participarem de rebeliões ou de crimes praticados dentro das unidades prisionais presídios e as tentativas ou mesmo o sucesso das fugas de presos.

Sala das Sessões, em de de 2015

Delegado Edson Moreira

Deputado Federal - PTN/MG